

# IMUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA N°26/2022 – PROCESSO N°131/2022



**De** Alexandre Do Vale <valepereira.adv@gmail.com>

**Para** <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

**Data** 29-12-2022 11:45

Impugnação - ITAPOÁ - Assinado.pdf (~1.3 MB) 10ª Alteração do Contrato Social - registrada.pdf (~365 KB)

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SANTA CATARINA**

Ref. CONCORRÊNCIA N°26/2022 – PROCESSO N°131/2022

**MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos documentos constitutivos, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital de Concorrência 026/2022 nos termos do que a seguir passa a expor e fundamentar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Alexandre do Vale**

Depto. Comercial

MOPEN MANUT. E OPER. DE EQUIP. ELETRO-ELETRÔNICOS

(48) 3028-3227



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.027.397/0001-29</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>19/04/2002</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle</b> <b>33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos</b> <b>33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente</b> <b>33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b> <b>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b> <b>46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b> <b>61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC</b> <b>61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente</b> <b>61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações</b> <b>61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP</b> <b>61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente</b> <b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R SAO VICENTE DE PAULA</b>	NÚMERO <b>90</b>	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	----------------------

CEP <b>88.803-110</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>MICHEL</b>	MUNICÍPIO <b>CRICIUMA</b>	UF <b>SC</b>
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>COMERCIAL@MOPEN.NET.BR</b>	TELEFONE <b>(48) 3047-2672/ (48) 3035-4812</b>
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/04/2002</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**05.027.397/0001-29**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**19/04/2002**

NOME EMPRESARIAL

**MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

**62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação**

**62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**

**63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**

**77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador**

**80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico**

**82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água**

**95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO

**R SAO VICENTE DE PAULA**

NÚMERO

**90**

COMPLEMENTO

**\*\*\*\*\***

CEP

**88.803-110**

BAIRRO/DISTRITO

**MICHEL**

MUNICÍPIO

**CRICIUMA**

UF

**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO

**COMERCIAL@MOPEN.NET.BR**

TELEFONE

**(48) 3047-2672/ (48) 3035-4812**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

**\*\*\*\*\***

SITUAÇÃO CADASTRAL

**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

**19/04/2002**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

**\*\*\*\*\***

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

**\*\*\*\*\***

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/01/2023** às **08:08:49** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ -  
SANTA CATARINA**

**MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DEVER-PODER  
DE AUTOTUTELA**

**Ref. CONCORRÊNCIA Nº26/2022 – PROCESSO Nº131/2022**

**MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA**, pessoa  
jurídica de direito privado qualificada nos documentos constitutivos, ,  
por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a  
presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, da Lei  
nº 10.520/2002 apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital de  
Concorrência 026/2022 nos termos do que a seguir passa a expor e  
fundamentar:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada com antecedência  
ao segundo dia útil que antecede a sessão, portanto, de acordo com o que preconiza o artigo  
41 §2º da Lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do  
edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[...]

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante  
a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que  
anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a  
abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou  
concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que  
viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de  
recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**O mesmo é estabelecido no item 4.4, que dispõe que a impugnação pode ser apresentada até o segundo dia anterior a sessão.**

4.4. Em relação às licitantes, estas poderão protocolar a impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A não apresentação no prazo estipulado acarretará a decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação.

Ainda que haja eventual feriado ou período de recesso, convém dar destaque para o fato de que **o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, in casu**, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou naquela oportunidade de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão.

Ademais disso, a presente impugnação aponta questões relevantes, que se não revisadas podem levar o processo à anulação.

Assim, a presente impugnação deve ser recebida inclusive em respeito ao dever-poder de autotutela da Administração Pública, consoante súmula 473 do STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Não obstante, a Impugnante resta ainda resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).*

Quanto à forma de recebimento, o edital permite protocolo via e-mail consoante se extrai do item 4.2.1:

**4.2.1.** Serão admitidos os pedidos de esclarecimento e impugnação encaminhados via e-mail, no endereço eletrônico [licitacoes@itapoa.sc.gov.br](mailto:licitacoes@itapoa.sc.gov.br), ou via "Portal do Cidadão", desde que respeitado os prazos legais, e o horário de expediente do paço Municipal, das 07h:30min às 13h:30min, em dias úteis, o não atendimento ao prazo legal e horário estipulado serão desconsiderados sem análise do mérito.

Dessarte, a impugnação é tempestiva e apresentada de acordo com o que prevê o edital de licitação, devendo em razão disso ser recebida e analisada por quem de direito.

## II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### II.A - DA CAPACIDADE TÉCNICA

A título de capacidade técnica, com o fim de atender o que prevê o artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93, o edital em tela exige prova relativa a capacidade técnica de todo o objeto contratual, exigindo assim prova de 50% (cinquenta por cento) de cada item:

#### **6.3. Habilitação Técnica:**

**6.3.1.** Para fins de comprovação da qualificação técnica, o proponente deverá apresentar:

a) Atestados de aptidão técnica, que comprovem ter o mesmo cumprido, de forma satisfatória, objeto compatível em características quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, emitidos em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, não relacionadas ao fornecedor, devidamente registrados na entidade profissional competente (CREA), nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93;

a.1) Para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional, considerar como parcelas de maior relevância as seguintes:

- Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de equipamentos e softwares, contendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, segundo suas características.

a.2) Serão consideradas compatíveis em características os atestados que comprovem o seguinte fornecimento e instalação, nas quantidades acima estipuladas:

- CÂMERA IP FIXA
- CÂMERA IP SPEED DOME
- CÂMERA IP PARA LEITURA DE PLACAS
- CÂMERA IP PARA RECONHECIMENTO FACIAL
- CÂMERA IP TERMAL
- SERVIDOR DE ARMAZ. DE IMAGENS
- SOFTWARE DE LEITURA DE PLACAS
- SOFTWARE DE RECONHECIMENTO FACIAL
- SOFTWARE VMS
- NVR, OU NVD, OU SERVIDOR DE IMAGENS
- SWITCH
- NOBREAK
- POSTE METALICO
- CENTRAL DE ALARME E SENSORES

No caso, não obstante o edital estabeleça de forma expressa que exige a parcela de maior relevância, há em verdade exigência de todo o objeto, uma vez que se exige comprovação de 50% (cinquenta por cento) de cada equipamento que compõe a solução a ser ofertada, o que implica em impor que o licitante tenha prestado serviço idêntico ao contratado, o que é ilegal.

Nota-se que a Lei estabelece em seu artigo 30 que a prova relativa a capacidade técnica deve ser compatível ao objeto, portanto, semelhante e não idêntica ao que está sendo licitado.

Não por outra razão o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 263 que fixa

parâmetros relativos a exigência de capacidade técnica, devendo ela se ater “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Assim, deve o Administrador primeiramente extrair do projeto a ser contratado o que é de maior relevância, e ao assim fazer exigir dessa fração 50% (cinquenta por cento).

Tanto é assim, que a nova lei de licitações ( 14.133/2021) deixa as coisas mais claras, é o que se extrai dos §§1º e 2º do artigo 67:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Em outras palavras, não há ilegalidade na comprovação relativa a 50% (cinquenta

por cento) dos itens, desde que seja exigido referente as parcelas de maior relevância e valor significativo e não sobre todos os itens do edital, sob pena de impor comprovação idêntica ao objeto.

Subsidiariamente, a considerar que o edital de licitação não traz especificação afeta à análise de maior relevância, em caso de negativa da impugnação se proceda a demonstração de como se chegou ao critério de relevância do efetivo exigido.

## II.B - DO REGISTRO DE CLASSE

Analisando o edital de licitação, ainda no que diz respeito a habilitação, o instrumento convocatório em questão estabelece que o licitante apresente registro em 02 (dois) Conselhos de Classe, CREA e CFT:

a.3) Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, deverá ser apresentado, ainda, o seguinte:

- Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável técnico pelos serviços, que comprove aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. O profissional de nível superior deverá ser detentor de certidão de acervo técnico de responsabilidade por execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, emitido pelo CREA;

b) Registro da empresa licitante junto à entidade profissional competente, mediante apresentação de:

b.1) Certidão atualizada de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa e a comprovação de vínculo daquele com esta por meio idôneo, de acordo com o artigo 59, cap. II da lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, bem como Resolução do CONFEA nº 413, de 27 de

b.2) A empresa proponente deverá comprovar também que está registrada junto ao CFT (Conselho Federal dos técnicos). Conforme a resolução número 45, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional do técnico industrial, art.35, inciso X, fica passível de multa a pessoa jurídica que exercer atividade técnica sem registro do CFT, observando o artigo 5º da Resolução nº 44, de 22 de novembro de 2018.

A exigência é ilegal por diversos motivos.

Primeiro porque claramente impõe caráter restritivo ao processo, o que viola o artigo 3º §1º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* *(Redação dada*

*pela Lei nº 12.349, de 2010)* *(Regulamento)* *(Regulamento)* *(Regulamento)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter**

**competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso).**

No ponto, não há lógica ou sequer justificativa plausível que ampare a exigência de 02 (dois) conselhos.

Ademais disso, a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980 que dispõe “sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”, estabelece claramente a obrigação do particular a se vincular a um conselho de classe vinculado a sua atividade principal, vedada assim a duplicidade de conselhos:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Consoante o estabelecido, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e condicionam-se, na espécie, à atividade básica da empresa.

Em outros termos, o que bem identifica a necessidade de registro profissional é o teor do instrumento jurídico de constituição da pessoa jurídica, pois é a ele que se conectará a atividade econômica nesta ou naquela profissão regulada.

Acerca do assunto a jurisprudência é bastante rica no sentido de vedar a duplicidade de registros.

Sobre o tema, inclusive a respeito dos mesmos Conselhos, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. REGISTRO NO CREA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. LEI 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. VEDADA. 1. A vinculação de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 2. A empresa que tem por objeto a produção e comercialização de circuitos e tubulações carburantes para a indústria automotiva, não se insere dentre aquelas que a lei exige registro de profissional vinculado à área da engenharia. 3. A duplicidade de registro em órgão de fiscalização da*

*atividade econômica é vedada. (TRF-4 - AC: 50020808220194047000 PR 5002080-82.2019.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/04/2022, TERCEIRA TURMA)*

De igual forma o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços odontológicos, inclusive em radiografias odontológicas, não precisa se registrar no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 3. A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo vedada a duplicidade de registro. Inexigibilidade de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, ante a ausência de registro já que a autora encontrava-se registrada no Conselho Regional de Odontologia. 4. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00080107120014013900, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 04/09/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 28/09/2012)*

A interpretação sistemática de tais normas legais corrobora a assertiva de que a exigência de inscrição, de pagamento das anuidades e da taxa por anotação de função técnica é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Nesse sentido já se posicionou também o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.*

- 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de inexigibilidade de registro nos quadros do Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico químico, bem como de inexigibilidade de créditos tributários decorrentes dessa obrigatoriedade.*
- 2. O ordenamento jurídico confere competência fiscalizatória própria das entidades públicas aos Conselhos Profissionais, considerando a relevância da sua missão institucional para o adequado exercício das atividades econômicas e sociais.*
- 3. Não obstante o fim público e a nobreza dessas instituições profissionais, devem estas observar os estreitos limites da autorização legal conferida pela norma de regência, de modo que o seu agir não desborde para a indevida interferência na liberdade profissional das empresas e individual das pessoas naturais que atuam no campo da atividade econômica ou no serviço público.*
- 4. O poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, também a*

*verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional, mas somente se torna legítima caso haja relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*5. Aplica-se ao caso concreto, mutatis mutandis, o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Temas Repetitivos 616 e 617 no sentido de que "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.478.574/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2017; AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013.*

*6. Dessume-se que o Acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.*

*7. Contrariar a tese adotada pelo Tribunal de origem, que afastou a competência da parte recorrente para exercer atividade fiscalizatória em empresa cujo objeto social (atividade básica) não possui pertinência com o seu campo de atuação, demanda revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*

*8. Recurso Especial não provido.( REsp 1773387/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 11/03/2019)*

Assim, a considerar que segundo a Lei 8.666/93 o processo licitatório é registro, dentro outros, pelo princípio da legalidade (art. 3º da Lei 8.666/93), e de que segundo a Constituição Federal "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II da CF/88), o edital de licitação deve ser revisado no sentido de exigir apenas e tão somente um dos Conselhos, fazendo assim a supressão da exigência de registro no CREA ou CFT.

## **II.C - DA EXIGÊNCIA RELACIONADA AO ITEM "F. SOFTWARE PARA SERVIDOR DE GERENCIAMENTO DE BI – BUSINESS INTELLIGENCE E CONTROLE DE ATIVOS"**

A questão impugnada se refere ao fato de que a exigência relacionada o item supracitado implica em ato restritivo, uma vez que o Software indicado, "**F. SOFTWARE**

**PARA SERVIDOR DE GERENCIAMENTO DE BI – BUSINESS INTELLIGENCE E CONTROLE DE ATIVOS” comporta software não comercializado, customizado pela empresa DÍGITRO para a empresa CORINGA, o que torna impossível aos demais licitantes atender a especificação técnica.**

A limitação técnica representa violação ao princípio da competitividade e da isonomia, inteligência do artigo 37 da CF88 e art. 3º da Lei 8.666/93.

Trata-se, portanto, que comporta especificidade não aberta ao mercado, o que viola o § 5º do artigo 30 que estabelecer ser “*vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*”

## **II.D - DA AUSÊNCIA DE MÉTRICA**

Em síntese, o edital de licitação não apresenta métrica para a efetiva entrega da solução.

Não há estudo preliminar dos dados a serem trabalhados e integrados, não permitindo um dimensionamento para que seja possível haver a composição dos custos e ulterior apresentação de proposta de preço.

A título de exemplo, quais banco de dados (relacional) deve haver integração?

O edital de licitação prevê que deve haver integração de banco de dados, contudo, não indica quais dados pretende que sejam integrados ou com o que e quem deve haver a integração.

Ainda, quais softwares que utilizam esses bancos de dados para considerar os conectores? Não há indicação no edital (por falta de projeto), quais softwares irão fazer a utilização dos dados compartilhados.

Os bancos de dados estão em planilha Excel? Estão disponíveis em Arquivo txt, estão salvos na nuvem ou localmente? Ou seja, como haverá a disponibilização do banco envolvido?

Nota-se que para cruzar todas as informações sem planejamento ou mínimo projeto disponíveis não há como se fazer um dimensionamento, e por consequência não há como ofertar proposta.

A ausência de métrica por intermédio de um estudo preliminar ou mínima indicação de informações para a composição dos custos representa violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que consoante estabelece o §1º do artigo 44 da Lei 8.666/93 “§

***1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”***

Ainda, a ausência de elementos claros e objetivos para a composição da proposta representam violação ao artigo 40 da Lei 8.666/93, que exige objeto indicação de objeto claro assim como disponibilização de projeto, o que não se constata no caso concreto:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*[...]*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

Assim, o recebimento da presente impugnação é medida que se impõe, sendo devido de igual modo seu integral deferimento.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante todo o exposto, requer-se pelo conhecimento e processamento da presente Impugnação com ulterior remessa para análise por quem de direito, de onde se extrai os seguintes pedidos:

- a) Pelo recebimento da presente impugnação concedendo-lhe efeito suspensivo;*
- b) No mérito, requer-se pela revisão das questões afetas a qualificação técnica de modo a, nos termos do que estabelece a Súmula 263 do TCU, exigir apenas e tão somente comprovação de capacidade técnica relativa a parte de maior relevância, abstendo-se assim de exigir prova de capacidade técnica de todos os equipamentos a serem fornecidos na entrega do projeto / solução;*

- c) Em eventual negativa do pedido constante na alínea “b”, seja incluso no processo justificativa demonstrando como se chegou ao critério de relevância para indicar a capacidade técnica combatida;
- d) Por força do que dispõe a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, o artigo 3º §1º da Lei 8.666/93 e jurisprudência, proceda a supressão da exigência de 02 (dois) Conselhos de Classe, mantendo-se apenas um deles, ou CREA ou CFT;
- e) Proceda a exclusão do item “**F. SOFTWARE PARA SERVIDOR DE GERENCIAMENTO DE BI – BUSINESS INTELLIGENCE E CONTROLE DE ATIVOS**” por se tratar de software customizado e não disponível no mercado;
- f) Por fim, haja retificação do edital e disponibilização de projeto com indicação de métrica e informações necessárias para a composição dos custos de modo a permitir a composição dos custos, esclarecendo os seguintes pontos:

- *Quais banco de dados (relacional) deve haver integração?*
- *Ainda, quais softwares que utilizam esses bancos de dados para considerar os conectores?*
- *Os bancos de dados estão em planilha Excel? Estão disponíveis em Arquivo txt, estão salvos na nuvem ou localmente? Ou seja, como haverá a disponibilização do banco envolvido?*

- g) Seja a Impugnante devidamente comunicada da decisão administrativa.

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 29 de dezembro de 2022.

MATEUS DANDOLINI  
MOTTA:0575620692  
2

Assinado de forma digital por MATEUS DANDOLINI  
MOTTA:0575620692  
DN: c. BR, o=SCP-Brazil, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB - CPF A1, ou=EM BRANCO,  
ou=2414950000158, ou=vid@sc.conferencia.br, cn=MATEUS  
DANDOLINI/MOTTA:0575620692  
Data: 2022.12.29 11:37:16 -03'00'

**MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
ELETROELETRÔNICOS LTDA**

**Representante Legal**

Rua São Vicente de Paula, 90, Michel - Criciúma/SC - CEP: 88803-110

comercial@mopen.net.br | CNPJ: 06.027.397/0001-29 - IE:254.414.230

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE**  
**MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**  
**ELETROELETRÔNICOS LTDA.**  
**CNPJ/MF: 05.027.397/0001-29**  
**NIRE: 42203145652**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, e na melhor forma de direito, os sócios adiante qualificados, **MATEUS DANDOLINI MOTTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/04/1991, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.562.069-22, portador da Carteira de Identidade nº 5.265.149, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Senador Paulo Sarasate, nº 485, Bairro Michel, Criciúma, SC, CEP nº 88.803-120; e **BRUNA BARBOSA BENEDET**, brasileira, solteira, nascida em 16/01/1994, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 078.136.739-56, portadora da Carteira de Identidade nº 5.742.161, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Barão do Rio Branco, nº 635, apto 303, Centro, Criciúma, SC, CEP nº 88.801-450; na qualidade de sócios representantes da totalidade do capital social da sociedade empresária denominada **MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.027.397/0001-29, com sua sede social estabelecida à Rua São Vicente de Paula, nº 90, Bairro Michel, Criciúma, SC, CEP nº 88.803-110, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE sob o nº 42203145652, resolvem de comum acordo, por deliberação unânime, mediante assinatura de todos os sócios, dispensada a convocação de reunião nos termos do §3º do art. 1.072 do Código Civil, alterar novamente o referido contrato social, e o fazem, neste ato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULAS**

1. O objeto social será ampliado com o acréscimo de atividades no item "a" que passará a vigorar com a seguinte redação:

- a) Prestação de serviços de: Construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações; Instalação e manutenção de sistemas de controle de acesso e circuito fechado de TV, com câmeras, monitores, gravadores timelapse, multiplexadores e acessórios diversos; Instalação e manutenção de cabecamentos para informática, telefonia e ligações telefônicas diversas, assim como de certificação de rede lógica; Instalação e manutenção de sistemas de comunicação de dados, telecomunicações e informática; Instalação, manutenção e operação de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos, sistema eletrônico integrado de segurança pessoal/patrimonial; Monitoramento e transmissão de dados na área de telecomunicações, de telefonia fixa comutada, comunicação multimídia, telecomunicações por fio, provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet (voip); Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e serviços técnicos em tecnologia da

1/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/09/2021

Certifico o Registro em 01/09/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218197527 Protocolo 218197527 de 31/08/2021 NIRE 42203145652

Nome da empresa MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.asp>

Chancela 137898406339681

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA30hRAX4vFcoUsgu6XA&chave2=Ug8cwwspH\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07813673956-BRUNA BARBOSA BENEDET|05756206922-MATEUS DANDOLINI MOTTA

informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Fornecimento, locação, instalação e manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicação e de sistemas de rastreamento veicular; Instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônicos, (central de monitoramento, alarmes, circuito fechado de televisão – CFTV); Instalação e manutenção de sistemas de iluminação pública; Instalação e manutenção de gerador de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica de rede de distribuição de energia elétrica, painéis e quadros de comando, subestação externa, subestação abrigada, rede elétrica estabilizada, sistema de iluminação em alta e baixa tensão, para-raios e iluminação de emergência; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e redes de telecomunicações.

2. No item “b” será retirada a atividade “material elétrico para construção como fios e chaves elétricas” e será acrescentada a atividade “Material elétrico” de modo que a redação do item passará a vigorar com a seguinte redação:

b) Comércio varejista e atacadista de: equipamentos de telefonia e comunicação, equipamentos e peças eletroeletrônicas e mecânicas de segurança, equipamentos eletroeletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática; Material elétrico.

3. O item “c” permanece inalterado e vigora com a seguinte redação:

c) Locação de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos.

4. Face às modificações havidas, os sócios deliberam consolidar o Contrato Social, nos termos do Código Civil brasileiro, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

## **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE**

### **MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. CNPJ/MF: 05.027.397/0001-29 NIRE: 42203145652**

#### DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial **MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, com sua sede à Rua São Vicente de Paula, nº 90, Bairro Michel, Criciúma, SC, CEP 88.803-110, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em todo o território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

2/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/09/2021

Certifico o Registro em 01/09/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218197527 Protocolo 218197527 de 31/08/2021 NIRE 42203145652

Nome da empresa MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137898406339681

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem como objeto social:

- a) Prestação de serviços de: Construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações; Instalação e manutenção de sistemas de controle de acesso e circuito fechado de TV, com câmeras, monitores, gravadores timelapse, multiplexadores e acessórios diversos; Instalação e manutenção de cabeadamentos para informática, telefonia e ligações telefônicas diversas, assim como de certificação de rede lógica; Instalação e manutenção de sistemas de comunicação de dados, telecomunicações e informática; Instalação, manutenção e operação de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos, sistema eletrônico integrado de segurança pessoal/patrimonial; Monitoramento e transmissão de dados na área de telecomunicações, de telefonia fixa comutada, comunicação multimídia, telecomunicações por fio, provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet (voip); Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e serviços técnicos em tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Fornecimento, locação, instalação e manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicação e de sistemas de rastreamento veicular; Instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônicos, (central de monitoramento, alarmes, circuito fechado de televisão – CFTV); Instalação e manutenção de sistemas de iluminação pública; Instalação e manutenção de gerador de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica de rede de distribuição de energia elétrica, painéis e quadros de comando, subestação externa, subestação abrigada, rede elétrica estabilizada, sistema de iluminação em alta e baixa tensão, para-raios e iluminação de emergência; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e redes de telecomunicações.
- b) Comércio varejista e atacadista de: equipamentos de telefonia e comunicação, equipamentos e peças eletroeletrônicas e mecânicas de segurança, equipamentos eletroeletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática; Material elétrico.
- c) Locação de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 08 de abril de 2002.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – O capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), representando 300.000 (trezentas mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, estando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

3/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/09/2021

Certifico o Registro em 01/09/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218197527 Protocolo 218197527 de 31/08/2021 NIRE 42203145652

Nome da empresa MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137898406339681

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

<b>Sócios</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Mateus Dandolini Motta	177.000	R\$ 177.000,00	59%
Bruna Barbosa Benedet	123.000	R\$ 123.000,00	41%
<b>Total</b>	<b>300.000</b>	<b>R\$ 300.000,00</b>	<b>100%</b>

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### DA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA QUINTA – A administração e a representação da sociedade, sempre com assinaturas em conjunto, será exercida pelos sócios MATEUS DANDOLINI MOTTA e BRUNA BARBOSA BENEDET, com os poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade poderá manter um responsável técnico habilitado para as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com a legislação vigente.

#### DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "*Pró-labore*", pelos serviços que prestarem à sociedade, observadas as disposições regulamentares decorrentes da lei.

#### DAS PROIBIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – São expressamente vedados os atos de qualquer sócio, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, obrigando-se também os sócios, a título pessoal, a não outorgar fianças ou avais.

4/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/09/2021

Certifico o Registro em 01/09/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218197527 Protocolo 218197527 de 31/08/2021 NIRE 42203145652

Nome da empresa MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137898406339681

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

## DAS REUNIÕES DE QUOTISTAS E SUAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA NONA – As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de recuperação judicial e extrajudicial, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas em reunião de sócios.

Parágrafo primeiro – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo segundo – As deliberações serão aprovadas por  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

Parágrafo terceiro – A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

## CESSÃO DE QUOTAS E ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA – Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou à terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios representantes de no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese, terá preferência para a aquisição de quotas o sócio que possuir o maior número de quotas; não exercendo tal sócio seu direito exclusivo de preferência, os demais sócios, na proporção das quotas possuídas e em igualdade de condições, terão direito de preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante.

## DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores e representantes da sociedade, prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o qual será submetido à aprovação dos sócios.

Parágrafo primeiro – As deliberações dos sócios de que trata o *caput* desta cláusula serão tomadas em reunião, em data fixada correspondente ao último dia útil do mês de março de cada ano, na sede da sociedade, na primeira hora do início do expediente.

Parágrafo segundo – Havendo impedimento para realização da reunião conforme mencionado no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, com até oito dias de antecedência, mediante notificação dos sócios, com local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo terceiro – Cabe aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

5/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/09/2021

Certifico o Registro em 01/09/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218197527 Protocolo 218197527 de 31/08/2021 NIRE 42203145652

Nome da empresa MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137898406339681

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

Parágrafo quarto – A distribuição de lucros poderá ser antecipada aos sócios mediante o levantamento de balanços mensais intermediários

#### DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A morte ou retirada de qualquer um dos sócios, não acarretará na dissolução da sociedade, que continuará a existir com outros sócios.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios, os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão direito à quota.

Parágrafo segundo – Entretanto, não havendo interesse destes em participar da sociedade, o sócio remanescente pagará aos herdeiros do sócio falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço social especial levantado especificamente para este fim.

#### DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

#### DA LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O sócio retirante, excluído, falido e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado, e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias da data da resolução.

#### DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação, conforme previsto nesta alteração contratual. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar,

6/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/09/2021

Certifico o Registro em 01/09/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218197527 Protocolo 218197527 de 31/08/2021 NIRE 42203145652

Nome da empresa MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137898406339681

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o foro da comarca da cidade de Criciúma/SC, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Declara, sob as penas da lei, que está enquadrada na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual em 01 (uma) via, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Criciúma/SC 24 de agosto de 2021.

*(Assinatura digital e-CPF)*

---

**MATEUS DANDOLINI MOTTA**  
**Sócio Administrador**

*(Assinatura digital e-CPF)*

---

**BRUNA BARBOSA BENEDET**  
**Sócia Administradora**

7/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/09/2021

Certifico o Registro em 01/09/2021 Data dos Efeitos 24/08/2021

Arquivamento 20218197527 Protocolo 218197527 de 31/08/2021 NIRE 42203145652

Nome da empresa MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137898406339681

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
PROTOCOLO	218197527 - 31/08/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 42203145652  
CNPJ 05.027.397/0001-29  
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/09/2021  
SOB N: 20218197527

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218197527

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 05756206922 - MATEUS DANDOLINI MOTTA - Assinado em 01/09/2021 às 14:22:25

Cpf: 07813673956 - BRUNA BARBOSA BENEDET - Assinado em 01/09/2021 às 14:20:49

